

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 387, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Resolução CNJ nº 231/2016, que instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0002409-41.2021.2.00.0000, na 328ª Sessão Ordinária, realizada em 6 de abril de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução CNJ nº 231/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

X – 1 (um) representante da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB;

XI – 1 (um) representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE;

XII – 1 (um) representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA;

XIII- 1 (um) representante do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP; e

XIV – 1 (um) representante do Fórum Nacional da Justiça Juvenil – FONAJUV.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 94, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Recomenda aos tribunais brasileiros a adoção de medidas incentivadoras da prática de gravação de atos processuais, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da efetividade processual, previstos no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a importância de aumentar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos;

CONSIDERANDO a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de atos processuais, reuniões, audiências e demais atividades por meio eletrônico, a exemplo do Portal PJe Mídias, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>>;

CONSIDERANDO que a publicidade dos atos processuais, entre eles a audiência de instrução e julgamento, decorre de determinação constitucional insculpida no art. 93, IX, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 367, da Lei nº 13.105/2015, regulamentou, de forma específica, a possibilidade de as audiências serem integralmente gravadas em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores e, ainda, que a gravação também poderá ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 211/2015, que prevê em seu art. 24, dentre os requisitos mínimos de nivelamento de infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a existência de solução de gravação audiovisual de audiências;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça fez publicar atos resolutivos sobre o Sistema Nacional de Gravação Audiovisual de Audiências, permitindo que áudios e vídeos das audiências sejam gravados e publicados em um portal da Internet e estejam disponíveis às partes, advogados, magistrados e demais operadores do Direito (Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução CNJ nº 222/2016).

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0000670-33.2021.2.00.0000, na 83ª Sessão Virtual, realizada em 30 de março de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a gravação de atos processuais, sejam presenciais ou virtuais, com vistas a alavancar a efetividade dos procedimentos judiciais, por meio do aperfeiçoamento das estruturas de governança, infraestrutura, gestão e uso de procedimentos cibernéticos.

Art. 2º Os tribunais poderão adotar solução disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-de-gravacao-de-audiencia-pje-midias/>>.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 95, DE 9 DE ABRIL DE 2021.

Recomenda aos tribunais brasileiros estrita observância do disposto no § 1º do art. 224 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para que os dias do começo e do vencimento do prazo processual sejam protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da efetividade processual, previstos no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;